

NOTAS E COMENTÁRIOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

NÃO PROTEGE CONSTITUIÇÃO

Não se assemelham a ADIN a inovadora ação declaratória de constitucionalidade (ADC); nem no fundo, nem no objeto, nem na funcionalidade.

A ADIN protege a Constituição. A ADC protege o governo, o legislador, o fisco. Na mesma medida desprotege o cidadão.

SEPARAÇÃO DE PODERES

A Ação Declaratória de Constitucionalidade viola o art. 2º da C.F.: põe o S.T.F. no plano de cooperador da formulação de normas gerais e abstratas, completando a função de formulação da Justiça Comutativa. Implica comprometer o STF com a elaboração da lei, antes de qualquer ato de aplicação concretamente resistido ou questionado. Conhecendo a ADC, o STF atua como aperfeiçoador ou sancionador da edição da norma e não como seu aplicador jurisdicional.

Configura execução de funções legislativas, colaboração direta com o legislador, *com* o fito de inibir a jurisdição dos órgãos próprios, inclusive do próprio STF, ulteriormente. É expediente para amarrar as mãos, amordaçar, paralisar todo o Judiciário.

Significa concentração de poderes repugnante ao espírito da Constituição e negador do Estado de Direito.

NÃO É EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO

Conhecendo uma ADC, o STF não exerce jurisdição, mas função de aprovação abstrata

e geral de ato normativo dos Poderes Legislativo e Executivo. Não há jurisdição sem ação, no estado de direito. O que o STF vai fazer não será julgar (no sentido constitucional de “exercício da jurisdição”), mas legislar, sancionar (homologar) legislação.

A jurisdição é função dirimente de conflitos. Supõe dissídio concreto. Exige dedução processual de uma lide. Implica existência de partes, que estabelecem o contraditório. Não há jurisdição sem lide, sem processo, sem partes e sem contraditório.

A jurisdição Suprema constitucional do STF só se instaura diante de provocação de parte legítima, em litígio concreto (seja originariamente, seja em grau de recurso).

A única exceção (ADIN) abre-se *para defender a Constituição*. Jamais para proteger o Poder, seja ele qual for.

ESCANCARADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO

A emenda constitucional 3/93 viola o contraditório (art. 5º, LV), o devido processo legal (LVI), o duplo grau de jurisdição, o direito de acesso ao Judiciário (XXXV), o juiz natural, anula o controle difuso de constitucionalidade do art. 2º, já que — confundindo justiça comutativa com distributiva, distinção que está na base da separação de poderes — põe o S.T.F. na função de aprovador e apreciador de preceitos gerais e abstratos, num procedimento (não processo) sem partes, sem contraditório, sem causa, sem lide. Enfim, uma hipótese impossível (primária, primitiva, tribal) de jurisdição sem processo.

Atuando o órgão máximo do Judiciário no plano abstrato e genérico de apreciação da norma, para dá-la por compatível com a Constituição, desenvolve função legislativa, rompendo a separação de poderes, com a agravante de inibir todo o Poder Judiciário de afirmar a sua eventual inconstitucionalidade.

Apreciando norma no momento de sua edição (ou imediatamente após), sem lide, para declará-la constitucional; apreciando seu conteúdo normativo abstratamente, na sua generalidade conatural, sem processo, sem partes, sem controvérsia, o S.T.F. atuará no momento pré-jurídico (como que funcionando como comissão jurídica do Legislativo). Isso não é exercer jurisdição. É colaborar na criação da justiça comutativa (função política, normativa) e não distributiva, como cabe a órgão verdadeiramente judiciário.

A consequência é a transformação da própria natureza da Constituição: de rígida passa a ser flexível. Sim, porque eventual lei inconstitucional — declarada *ab initio*, pelo S.T.F. constitucional, com eficácia absoluta — modifica a Constituição.

Enfim, o desígnio máximo do constitucionalismo — proscrever a concentração dos poderes — institucionaliza-se mediante essa medida, que importa destruir todo o sistema básico da Constituição. A cidadania atreve-se a afirmar sua certeza de que o STF repudiará essa frontal agressão aos próprios fundamentos do sistema constitucional.

O STF não permitirá, em nome da transcendência dos valores constitucionais, que o Brasil regreda na sua evolução constitucional e construção de um verdadeiro Estado de Direito.

Geraldo Ataliba é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.